

A influência política nas decisões do Supremo Tribunal Federal: uma análise dos papéis contramajoritário e representativo

Political Influence in the Decisions of the Federal Supreme Court: an analysis of the controversial and representative roles

*Juvêncio Borges Silva*¹
*Fernanda Morato da Silva Pereira*²

Resumo: A presente pesquisa analisa a influência política nas decisões do Supremo Tribunal Federal, particularmente o cumprimento da Constituição Federal e seus ideais principiológicos pela Corte Suprema e sua atuação contramajoritária e representativa. Nesse sentido, questiona a interpretação aberta da Constituição no que se refere “poder” ou “dever” conferido ao órgão. Pretende-se elucidar a separação dos poderes e a crise política instalada no país, de maneira a suscitar a judicialização e o ativismo judicial, este último como instrumento do judiciário para legislar em favor/contra determinada questão política. Orienta-se pelo método hipotético-dedutivo, lastreado em livros, artigos científicos e publicações em sites institucionais, referenciada pela teoria sistêmica de Niklas Luhmann. Ao cabo, conclui-se que a separação dos poderes, a observância dos códigos que orientam o direito e a política e o equilíbrio de atuação de cada um são indispensáveis para manutenção da República. O modelo ideal não estará em nenhum dos dois extremos, nenhuma ou total influência política. O direito deve ser autônomo à política, pois essa autonomia é essencial para a subsistência do conceito de Estado de direito e para a confiança da sociedade nas instituições judiciais.

Palavras-chave: Influência Política – Papel Contramajoritário e Representativo – Protagonismo – Supremo Tribunal Federal.

Abstract: This research analyzes the political influence in the decisions of the Federal Supreme Court, particularly, the fulfillment of the Federal Constitution and its ideological ideologies by the Supreme Court and its counter majoritarian and representative action. In this sense, it questions the open interpretation of the Constitution regarding "power" or "duty" conferred on the body. It seeks to elucidate the separation of powers and

¹ Pós-Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2010). Doutor em Sociologia pela Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho - UNESP (2005). Mestre em Sociologia pela Universidade de Campinas - UNICAMP (2000). Especialista em Didática e Planejamento do Ensino Superior pela Faculdade de Filosofia de Passos - FAFIPA (1992). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca/SP (1997) e em Ciências Sociais pela FAFIPA (1992). Professor da Associação de Ensino de Ribeirão Preto, do Centro Educacional Hyarte e do Programa de Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania da UNAERP/SP.

² Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP/SP. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes (2018) e em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (2015), onde se graduou em Direito (2011). Professora Universitária da Faculdade Barretos. Advogada.

the political crisis installed in the country, in order to raise judicialization and judicial activism, the latter as an instrument of the judiciary to legislate for / against a particular political issue. It uses the hypothetical-deductive method, backed by books, scientific articles and publications on institutional sites, referenced by the systemic theory of Niklas Luhmann. The study led to the conclusion that the separation of powers, the observance of the codes that guide the law and the policy and the balance of action of each one are indispensable for the maintenance of the Republic. The ideal model will not be at either extreme, no or total political influence. The law must be autonomous to politics, since this autonomy is essential for the survival of the concept of the rule of law and for the trust of society in judicial institutions.

Keywords: Political Influence – Counter-representational and representative role – Protagonism – Federal Supreme Court.

1. Introdução

O país passa por grave crise institucional, agravada pela corrupção que, recentemente, tornou-se objeto de procedimentos e decisões judiciais por parte do Judiciário Brasileiro, e que tem causado indignação à população. Não obstante a clássica teoria da divisão funcional dos poderes da república, os poderes têm funções atípicas, e mesmo no exercício de sua competência tomam deliberações que repercutem em outro poder, é o caso do que tem ocorrido em razão do protagonismo do Poder Judiciário em face de inúmeras ações judiciais envolvendo prática de corrupção por parte de vários políticos, incluindo-se governadores, senadores, deputados e até mesmo o ex-presidentes da república.

As decisões judiciais tomadas pelos tribunais (Tribunais de Justiça, Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal) têm encontrado forte ressonância junto à sociedade e tem repercutido de forma acentuada nos poderes Legislativo e Executivo. A atuação dos tribunais conta de forma significativa com o apoio da população, de magistrados, procuradores e promotores, e até mesmo de muitos políticos. Contudo, essa atuação também tem experimentado resistência por parte de membros da magistratura, do Ministério Público, dentre outros agentes do Estado e enfrentado forte

resistência da classe política, principalmente no que se refere à possibilidade de prisão após condenação em segundo grau.

Assim, é necessário analisar em que medida as decisões dos tribunais têm sido orientadas pelo código jurídico lícito-ilícito, direito-não direito ou tem se orientado em pelo código político governo-oposição (LUHMANN, 1990). A pesquisa pretende analisar se as decisões da Suprema Corte recebem influência externa de natureza política e identificar se sua função permanece representativa e contramajoritária.

O estudo utilizou o método hipotético-dedutivo, uma vez que levanta hipóteses a serem respondidas. Isto é, busca a eliminação dos erros de uma hipótese, a partir da ideia de testar a falsidade de uma proposição (POPPER, 1975). A principal hipótese é se o Supremo Tribunal Federal se deixa penetrar pelo elemento extrajurídico político, ao ponto de afetar suas decisões, agindo de forma ativista e distanciando-se dos parâmetros estabelecidos na Constituição Federal. Isto é, o papel do STF permanece contramajoritário e representativo?

A pesquisa se inicia com a análise da supremacia da Constituição Federal e o Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião dos ideais principiológicos da Carta Magna. Neste ponto, cuidou dos papéis contramajoritário e representativo exercidos pelo Tribunal Constitucional Brasileiro. Esta linha de raciocínio foi proposta para destacar a importância da atividade do Supremo na proteção e defesa do texto constitucional, mesmo que sua atuação divirja da atuação do Executivo e do Legislativo.

Em seguida, propôs a reflexão acerca da existência da influência política, enquanto elemento extrajurídico, sobre as decisões do Supremo, apesar de existir mecanismos para inibir tal interferência. O texto abordou sinteticamente os diversos fatores extrajurídicos, ou seja, aqueles que fogem do círculo jurídico, analisando especificamente o fator político, na tentativa de sanar a hipótese inicialmente levantada, qual seja: a possível interferência política nas recentes decisões do STF.

O STF é o mais visível protagonista do Judiciário, sobretudo, dos três poderes e, nesse cenário, de evidente ascensão, busca-se descobrir se sua função de guardião da Constituição está sendo cumprida frente à influência política que hoje comanda todos os setores do país, ou se ela também foi contaminada pela política, deixando de lado os preceitos jurídicos.

2. A crise política no Brasil e a Separação dos Poderes

O referencial histórico das funções constitucionais dos poderes da república está alocado na figura de Montesquieu (1996, p. 1), que é o precursor da separação dos poderes. Inspirado em John Locke, ele escreveu a clássica obra “O Espírito das Leis”, acrescentando um poder que à época não era “prestigiado” e formalizado, o poder judiciário.

A melhor doutrina defende que Montesquieu se preocupou muito mais em limitar os poderes, do que efetivamente separá-los. Isso porque o constitucionalismo, os Estados liberais, a democracia e os direitos individuais se fundamentam na limitação do poder estatal. À época da obra vigia o poder absoluto do Estado, logo, o poder era concentrado no Monarca, chamado por Nicolau Maquiavel de Príncipe. A ideia fundamental que Montesquieu quis passar é a de limitação do Estado para garantir liberdades individuais (MONTESQUIEU, 1996, p. 1).

A Constituição Federal recepcionou a separação dos poderes em três momentos. No próprio preâmbulo da Constituição, no art. 2º e no art. 60, §4º. O legislador constitucional previu os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Não por acaso definiu em primeiro lugar o legislativo, em razão de o sistema presidencialista ser bicameral, onde estão os representantes do povo, por força histórica e respeito à vontade popular, ou seja, propositadamente se coloca o legislativo em primeiro lugar. O poder executivo assume o segundo lugar por sequência, pois filosoficamente e historicamente tem seus membros eleitos pelo povo. O judiciário, por fim,

não tem membros eleitos pelo povo, mas tem sua estrutura composta através de concurso público e nomeação.

Os poderes que deveriam trabalhar de forma separada, contudo harmonicamente, vivenciam no momento no Brasil um verdadeiro conflito de competências. Essa crise causa grande prejuízo para a coletividade, uma vez que o país luta contra a perpetuação do poder de políticos corruptos que se utilizam da estrutura política nacional para manutenção do poder, servindo-se das benesses do Estado, ao invés de se colocarem a serviço do Estado.

3. A judicialização e o ativismo judicial no Brasil: casuas ou consequências da crise?

A corrupção é o câncer do país. Principal causadora da crise nacional, ela chocou a sociedade e abalou os pilares da República Brasileira. Os poderes estatais estão cada vez mais enfraquecidos, sobretudo, por conta das recentes polêmicas envolvendo o julgamento pelo STF dos grandes líderes do país. Há uma crise de confiabilidade nos poderes da república (BAZZANELLA; TOMPOROSKI; BORGUESAN, 2017).

É nesse sentido que se questiona o papel exercido pelo STF nos casos que envolvem a administração pública, a destinação do dinheiro público pelos governantes do país e a postura do STF como a mais alta corte do Brasil. Há um embate entre os poderes, sobretudo, acerca da intervenção do poder judiciário nos demais poderes. O povo, por sua vez, desacreditado das funções originárias dos órgãos políticos se socorre e incita a atuação do Judiciário.

Contudo, o prestígio do judiciário sofre certo abalo após as polêmicas decisões proferidas pelo Supremo no que diz respeito aos governantes do alto escalão da República, entre eles, o afastamento do Deputado Eduardo Cunha, do Senador Renan Calheiros, Aécio Neves, julgamento das medidas

cautelares aplicadas pela Corte, submetidas ao crivo do Congresso Nacional, dentre outras. Por isso, indispensável analisar os institutos da judicialização da política e do ativismo judicial, para tentar compreender se sua forma de utilização é causa ou consequência da crise política nacional.

A judicialização dilata a função do judiciário, autorizando sua intervenção em questões atribuídas exclusivamente aos demais poderes. “A conjuntura fático/social/política/econômica ensejou este fenômeno, identificado a partir de variados pontos de vista por cada um que se debruça sobre o tema a fim de perscrutá-lo” (JUCATELLI, 2017, p. 91).

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2003, p. 27), a ampliação da esfera de intervenção do Judiciário e sua ingerência em matérias que, a princípio, não lhe foram afetas, não lhe resultou aumento de prestígio.

A ineficiência do legislativo e executivo transfere (mesmo que indiretamente) para o judiciário a figura de único órgão capaz de promover efetivamente o processo de transformação social, através de atuação ativa em determinadas decisões políticas. Nasce a ideia de que apenas o judiciário é capaz de realizar a função pública, verificada a inércia dos demais poderes. A sociedade deixa de acreditar nos representantes eleitos e no próprio poder de reação popular e, de certa forma, responsabiliza o judiciário, na concretização das políticas sociais, postura relacionada à desilusão da democracia. O desprestígio das figuras políticas perante a sociedade é evidente.

Para Juvêncio Borges Silva e Ricardo dos Reis Silveira as decisões do judiciário afetam diretamente questões políticas, especificamente, de políticas públicas, impactando as finanças do Estado. Isso porque as decisões judiciais obrigam os governantes a implementar políticas públicas que garantam direitos fundamentais. Para eles,

[...] a judicialização das políticas públicas, nesse caso, deve ser vista como um dos meios de exercício do sistema de “freios e contrapesos” (checks and balances), no qual se reconhece a possibilidade de um poder controlar a atuação do outro quando

houve abuso ou omissão no exercício de suas competências (SILVA; SILVEIRA, 2014).

O fato é que a judicialização pode contribuir para a propagação da politização da justiça, o que possibilita, ou pelo menos torna mais propícia, a influência negativa em questões e conflitos políticos nas decisões judiciais. O ativismo judicial, por sua vez, consiste na interferência da esfera judiciária nas demais esferas estatais, em razão da paralisação da política, que ocorre por meio da expansão do poder judiciário³ nas relações sociais e políticas, para concretização, em tese, dos preceitos constitucionais, norteadores do Estado Democrático de Direito.

Em síntese, podem ser definidas como práticas do ativismo a invalidação dos atos produzidos por outros poderes, o afastamento dos precedentes; a atuação do judiciário como legislador; o desvio da metodologia interpretativa aceita; a predeterminação dos julgamentos orientados para atender determinadas demandas. São tipos de ativismo: ativismo contramajoritário; ativismo não-originalista; ativismo de precedentes; ativismo jurisdicional; ativismo criativo; ativismo remediador e ativismo partisan (partidário) (TRINTADE; OLIVEIRA, 2016, 755).

O ativismo judicial decorre da vontade política do juiz de que algo seja realizado na sociedade e nas instituições do Estado, quando sua função exige que ele atue de forma estritamente jurídica. É a participação mais ampla e intensa do judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com interferência na atuação dos outros dois poderes (BARROSO, 2012).

Daniel Sarmento (2011, p. 78) com uma versão mais moderada sobre o ativismo entende que ele estaria autorizado em determinadas matérias, como: tutela de direitos fundamentais, proteção das minorias e a garantia do

³ Depois da Segunda Guerra Mundial essa expansão do judiciário ocorreu quando países europeus e o Japão adotaram elementos americanizados em vários setores da sociedade. Adoção denominada como Americanization of Europe, que introduziu no Europa fórmulas jurídicas e políticas com padrão jurídico-político do processo civil nos Estados Unidos. No Brasil a expansão chegou depois do regime de 1988. Essa acomodação cultural do modelo estadunidense já foi chamada, por Rui Barbosa, de “democracia judicialista”. A jurisprudência solidificou a construção de um modelo de interpretação da Constituição, elevando o protagonismo do judiciário. Até porque, a separação dos poderes no Brasil recebeu uma nova modelagem com a redescoberta cultural dos Estados Unidos (MAYER, 1964).

financiamento da própria democracia. Para Anderson Teixeira, o ativismo é a deslegitimação da política, uma patologia constitucional, uma vez que o Estado não atende os anseios da população.

O ativismo é egoísta. Para Kelsen (2006, p. 12), uma discricionariedade judicial, pois escolher e decidir significa coisas diferentes, aquele tem cunho subjetivo, este intersubjetivo, pois a decisão depende de algo que é construído pela comunidade política, o direito. É possível dizer que com a crise política, especialmente agravada após o impeachment da presidenta Dilma Rousseff e os processos de investigação de corrupção, o poder judiciário foi chamado a resolver a disputa entre legislativo e executivo, para destravar o sistema político.

No Brasil, tem se observado práticas de ativismo que denotam falta de racionalidade na produção das decisões, sem padrões, sem metodologia e sem qualquer critério que confira a mínima coerência e integridade do ordenamento jurídico, pois se configura em alguns momentos como um ato decisório fundado na vontade do juiz, através das suas convicções pessoais, escolhas políticas e argumentos morais, ou seja, em elementos metajurídicos (TRINDADE; OLIVEIRA, 2016, p. 765).

É difícil aferir em que medida tais instrumentos agravaram a crise institucional ou são consequências dela, até porque uma parte significativa dos problemas do país tem como pano de fundo a corrupção, lastreada na cultura patrimonialista que reporta ao período colonial. Fato é que ambas estão envolvidas diretamente na crise institucional vivenciada hoje.

Como observa Campilongo (2002, p. 77), ancorado no pensamento de Luhmann, os sistemas jurídico e político são operacionalmente fechados e autorreferenciais, mas estruturalmente acoplados. Para Luhmann a sociedade é um grande sistema social, sendo que os sistemas sociais são funcionalmente diferenciados em diversos sistemas parciais, cada qual operando com um código próprio, compreendendo várias formas de comunicação. Para Marcelo Neves (2013, p. 89-90):

Tendo em vista que o poder é “por natureza” difuso e flutuante, só com a ajuda da distinção entre poder lícito e ilícito se põe um claro *ou* disjuntivo no âmbito da própria política. Ao lado da distinção primária “poder/não poder”, o esquema binário “lícito/ilícito” passa a desempenhar, na perspectiva de observação do sistema político, o papel de segundo código do poder. (...) No modelo teórico sistêmico, o Estado de Direito pode ser definido, em princípio, como relevância da distinção entre lícito e ilícito para o sistema político. Isso significa que “todas as decisões do sistema político estão subordinadas ao direito”. Não implica, porém, uma indiferenciação do político sob o jurídico. O que resulta é uma interdependência entre esses sistemas. Da presença do segundo código não decorre a superposição das preferências “poder” e “lícito” ou “não-poder” (*Ohnemacht*) e “ilícito”, mas sim que “as disjunções poder/não poder e lícito/ilícito referem-se reciprocamente”. Assim, como as decisões políticas subordinam-se ao controle jurídico, o direito positivo não pode prescindir, por exemplo, de legislação controlada e deliberada politicamente. Da mesma maneira, enquanto a força física no âmbito da política submete-se ao controle do direito, ela depende, como coação jurídica, de variáveis políticas. Portanto, o conceito sistêmico de Estado de Direito não se refere a um tipo de relação qualquer entre o jurídico e o político. (...) A inserção do código de preferência “lícito/ilícito” como segundo código do poder, no Estado de Direito, conduz a uma relação sinalagmática entre sistemas político e jurídico.

O direito e o político se inter-relacionam o tempo todo, entretanto, faz-se necessário que esta relação se estabeleça de forma que cada poder atue segundo o seu código próprio, ou seja, faz-se necessário que o político se oriente pelo código *poder/não poder*, enquanto o jurídico deve orientar-se pelo código *lícito/ilícito*, sendo que o direito deve funcionar como um segundo código para o poder político, tendo em vista que as deliberações políticas devem respeitar o direito, enquanto as deliberações jurídicas devem se orientar pelas disposições legais levadas a efeito pelo poder político.

É justamente a diferenciação funcional através dos códigos binários que possibilitam um fechamento operativo ao sistema, ao mesmo tempo que possibilitam uma abertura cognitiva, viabilizando a comunicação entre os sistemas, comunicação esta que é filtrada pelos códigos próprios de cada sistema (CAMPILONGO, 2002, p. 77).

Neste sentido, o Poder Judiciário deverá filtrar tudo quanto viver do Poder Político, de sorte que suas decisões sejam tomadas nos limites estritos

do código jurídico, a saber, *lícito/ilícito*, sem permitir que ideologias políticas ou qualquer outra influência política atue em sua tomada de decisão. Entretanto, é mister observar que, como bem pontua Campilongo, na sua leitura de Luhmann, entre direito e política há uma relação de acoplamento que é possibilitada pela Constituição, que traz consigo elementos jurídicos e políticos.

A política fornece ao sistema jurídico as premissas decisórias e os meios coercitivos para a ativação da Justiça. Consequentemente, o sistema jurídico é dependente do sistema político. O monopólio do uso legítimo da força física e da produção da legislação cabem ao sistema político. O direito moderno só pode ser confirmado a partir desses dois elementos. (CAMPILONGO, 2002, p. 93).

A relação, portanto, entre o sistema jurídico e político, é como bem expressou Marcelo Neves, sinalagmática. “Dada a dependência dos dois sistemas à legislação positiva, ao aparato coercitivo e à Constituição – tudo associado aos conceitos de Estado e soberania política -, é muito difícil perceber claramente a distinção entre a política e o direito” (CAMPILONGO, 2002, p. 98).

A teoria sistêmica de Luhmann possibilita compreender melhor a funcionalidade da relação entre direito e política, e em que medida o jurídico desvia-se do seu código binário e atua com base no código político, o que se dá quando da ocorrência do ativismo judicial.

4. A Constituição e o Supremo Tribunal Federal

Cabe ao STF o múnus de ser o guardião da Constituição Federal, e de decidir de acordo com a Constituição, de sorte que nenhuma norma jurídica, atos do Poder Público ou mesmo decisões de tribunais inferiores contrariem os dispositivos constitucionais, razão pela qual o Supremo é prioritariamente uma corte constitucional.

4.1 A Constituição Federal, seu objeto e conteúdo

Como lei fundamental e suprema do país, a Constituição Federal recebeu várias concepções, três delas consideradas as principais pela melhor doutrina, são elas: a concepção sociológica, de Fernand Lassale, a concepção política, de Carl Schmitt e a concepção jurídica, de Hans Kelsen.

Ferdinand Lassale (1933), em seu conhecido discurso na conferência de Berlim, em 1862, tratou acerca da essência da Constituição, afirmando que considera o desdobramento de uma Constituição em real e jurídica, sendo aquela a somatória de fatores reais de poder e esta a norma jurídica emanada do Estado, através de uma folha de papel. Considera que a constituição não depende da formalização documental para sua existência, uma vez que a constituição real já existe na sociedade, por meio de seus fatores reais, força ativa e informadora, que influencia as demais leis do país. Ele afirma que de nada adianta o texto constitucional manter-se distante da realidade, ou seja, dos fatores reais de poder.

Segundo a concepção sociológica da constituição, para nada serve o que se escreve em uma folha de papel se não há correspondência com a realidade. O pensamento de Lassale (1933) traduz, de certo modo, as percepções da sociedade, ao verificar a distância entre o texto constitucional e a realidade social, política e econômica.

Carl Schmitt (1980, p. 25), jurista e filósofo alemão, adepto dos ideais nazistas, comunga, em parte da concepção de Lassale ao não considerar a Constituição como uma Lei Constitucional, e sim fenômenos distintos. Para ele, a Constituição, em sentido absoluto, é a concreta situação de um conjunto de unidade política e ordenação social de um Estado, afirmando que a validade de uma Constituição não se sustenta na justiça de suas normas, mas, sim, na decisão política que lhe confere existência (SCHIMITT, 2003, p. 4).

Para ele há uma evidente diferença entre Constituição e Lei Constitucional, na medida em que ele defende uma ideia material de Constituição e um conceito formal de constituição, sendo neste último caso, considerada como um mero sistema de normas, sem obrigatoriedade de consonância com a realidade do povo e sem obrigatoriedade de ser ideal (SCHMITT, 2003, p. 29). A Teoria da Constituição, para Schmitt, constitui uma teoria daquilo que forma um Estado, ou seja, é a unidade política de um povo (SCHMITT, 2003, p. 29).

A concepção jurídica da constituição é levantada por Hans Kelsen (2006, p. 11). Em sua principal obra, “Teoria Pura do Direito” Kelsen pretendeu isolar o Direito das demais ciências, por entender necessário “garantir um conhecimento apenas dirigido ao direito, excluindo desse conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto”.

O fundamento de validade de uma norma apenas pode ser a validade de uma outra norma. Uma norma que representa o fundamento de validade de uma outra norma é designada como norma superior, por confronto com uma norma que é, em relação a ela, a norma inferior. (KELSEN, 2006, p. 215)

Em resumo, para Kelsen, Constituição é uma Lei (norma), a mais importante do ordenamento jurídico e pressuposto de validade de todas as demais (KELSEN, 2006, p. 215). Como lei suprema, a Constituição deve prevalecer sobre as demais leis. A validade de quaisquer atos normativos depende da sua compatibilidade com a Constituição.

Segundo Canotilho (2012, p. 1074), a Constituição é dotada de uma superioridade hierárquico-normativa; as normas constitucionais constituem uma *lex superior* que recolhe o fundamento de validade em si própria; as normas da Constituição é fonte de produção jurídica de outras normas e; a superioridade normativa gera o princípio da conformidade de todos os atos dos poderes públicos com a Constituição.

A constituição em sentido formal, de acordo com Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet (2013, p. 57), é o documento escrito e solene

que positiva as normas jurídicas superiores da comunidade do Estado, elaboradas por um processo constituinte específico. Isto é, todos os dispositivos do texto constitucional, sem restrição do conteúdo, consistem na constituição em sentido formal. Em sentido material, ela é o conjunto de normas que instituem e fixam as competências dos principais órgãos do Estado, estabelecendo como serão dirigidos e por quem, além de disciplinar as interações e controles recíprocos entre tais órgãos (MENDES; GONET, 2013, p. 60).

A evolução social não impediu a ampliação dos conteúdos constitucionais e, apesar de o conteúdo das constituições variarem de acordo com o tempo e o espaço, seu conteúdo mínimo continua sendo a estrutura e organização do Estado. Evidente que a Constituição se destina à organização mínima do Estado, tanto que prevê a separação e a competência de seus poderes. Os direitos e garantias fundamentais são disciplinados no texto constitucional e recebem status superior às demais leis. Nesse sentido é que a Constituição deve ser considerada. Seu texto deve ser fielmente respeitado para manter a ordem estatal.

4.2 O STF e seus papéis contramajoritário e representativo

O Supremo Tribunal Federal como órgão de cúpula do Poder Judiciário é guardião da Constituição Federal e seu intérprete final, nos termos do art. 102. Sua função é indispensável para manutenção mínima da organização do Estado e cumprimento das garantias constitucionais. Imprescindível analisar seu papel frente aos ideais da Constituição.

“Do ponto de vista político-institucional, o desempenho da jurisdição constitucional pelo STF envolve dois tipos de atuação: a contramajoritária e a representativa” (BARROSO, 2015 p. 36). O papel contramajoritário se destina a invalidar, quando necessário, atos dos outros Poderes em nome

da Constituição. A função representativa é exercida quando, em certas circunstâncias, a Corte atende as demandas sociais.

Em razão da supremacia da Constituição, a existência de um órgão com jurisdição constitucional que se coloque contra a vontade da maioria para proteger determinado grupo que esteja sofrendo restrições ou ameaça de determinado direito em razão da força majoritária, capaz de eleger os mais importantes representantes políticos e exercer indiretamente a tomada de decisões de assuntos importantes (SARMENTO, 2012 p. 73).

O poder de interpretação dado ao STF seria um viés de poder constituinte permanente em detrimento do legislador eleito, porque é dado a ele, a qualquer momento rever e alterar o modo de aplicação de um determinado artigo constitucional, capaz de causar imensurável impacto na vida das pessoas, tal como seria se uma nova lei fosse editada.

A grande questão consubstancia-se no fato de que, um pequeno grupo de ministros, não eleito pelo povo, através da análise quanto à constitucionalidade de preceitos constitucionais, pode substituir o texto elaborado pelo legislador, democraticamente eleito. A esta incongruência é dado o nome de “dificuldade contramajoritária” (BARROSO, 2017, p. 35).

Essa “dificuldade contramajoritária” tem alicerce na não correspondência entre as decisões dos representantes democraticamente eleitos e a real vontade da maioria da população. Isso quer dizer que a democracia não garante necessariamente que o poder esteja sendo exercido em nome do povo, ou pelo menos para satisfazer sua vontade. Assim, muitas das vezes, as decisões da Suprema Corte visam claramente encontrar a vontade majoritária enquanto que o próprio representante dela assim não o fez (NOVELINO, 2016, p. 246-247).

Ainda que a maioria legislativa tome decisões que aparentemente agradem a maioria que a elegeu, já que faz em seu nome, não lhe é dado o poder de tornar-se uma maioria tirânica opressora dos direitos das minorias. O poder da maioria não pode confundir-se com o poder da

democracia, esta sim é fundamental (NOVELINO; FELLET, 2013, p. 273). “A legitimidade democrática da jurisdição constitucional tem dois fundamentos principais: a proteção dos direitos fundamentais e a proteção das regras do jogo democrático e dos canais de participação política de todos” (BARROSO, 2017, p. 36).

A vontade da maioria não pode ser absoluta, pois deve ser pautada nos princípios democráticos e respeitar a legislação vigente, que tem o papel indiscutível de proteção de todos. Eis então o fundamento principal para que a Corte máxima do Brasil aja de maneira contramajoritária e ainda assim permaneça em sintonia com sua legitimação constitucional.

A conclusão desses apontamentos não é outra senão perceber que o STF atua, ainda que timidamente, como órgão político, no sentido de que não faz outro papel a não ser convergir a vontade de grupos de minorias que apenas na teoria são capazes de formar uma vontade majoritária declarada, com objetivo estratégico político como os outros dois poderes. Esses detalhes reforçam a ideia de que o STF, nem sempre, atua como órgão contramajoritário, ou seja, sem interesse na vontade popular. Nestes casos seu papel é para adequação legislativa à vontade da maioria, uma decisão notadamente majoritária.

O verdadeiro papel do Supremo talvez seja maior do que simplesmente defender os anseios da minoria ou maioria, mas seja adequar os passos políticos à real vontade popular, já que o descompasso parece ser frequente, ou seja, de órgão contramajoritário e antidemocrático, para órgão de representação direta da soberania popular.

A confiança que a população deposita em um determinado órgão pode ocorrer por dois motivos, sendo que o segundo pressupõe a boa execução do primeiro. Confia em primeiro plano porque obtém do órgão respostas desejadas e, em razão disso, aumenta sua tolerância às respostas que desagradam, porque o órgão criou uma margem que causa a sensação de maior tolerância e permanência de confiança pelo povo, fundamental

para que continue exercendo a jurisdição com legitimidade necessária. O apoio popular para órgãos como o Supremo é fundamental para impedir que Executivo e Legislativo levantem a possibilidade de alteração de suas garantias, isso porque sabe tratar-se de órgão com apoio popular e mede as consequências de um golpe como este.

As recentes decisões tomadas pelo STF vêm suscitando dúvidas acerca da plena confiança depositada na Corte. Garantias teóricas e constitucionais não são suficientes caso não tenham apoio das pessoas. Não existe garantia mais segura para que um órgão exerça seu papel com legitimidade que o apoio popular. Permitir a influência dos desejos do povo é garantia de um resultado esperado, aceito, socialmente satisfatório, ainda que assim não seja para a lei e para cumprimento fiel da Constituição e os precedentes de interpretação.

O que se deve evitar é que fatores externos minimize o papel da Corte e coloque em risco sua finalidade. Não obstante não seja um poder formado através de eleições democráticas e não dependa de apoio popular para formar-se ou manter-se, é para o povo que se governa, as decisões afetarão diretamente suas vidas. O Estado trabalhando através de seus poderes, não conta com outro objetivo se não agradar a nação, já que foi para ela que a ideia de fracionamento dos Poderes foi criada.

5. A influência dos elementos extrajurídicos nas decisões do STF

Não obstante a teoria da separação e independência dos poderes, e ao fato de os poderes político e jurídico se orientarem por códigos específicos, como preconiza a teoria sistêmica ao afirmar o código binário poder/oposição ou poder/ não-poder em relação ao poder político e o código binário lícito/ilícito e direito/não-direito em relação ao poder jurídico, o fato é que nem sempre essa diferenciação se opera na prática concreta dos tribunais (CAMPILONGO, 2002). Esta diferenciação leva à ideia de que o sistema jurídico é imune às influências externas, tendo em vista seu caráter

autopoietico e ao fato de que todas as decisões dos tribunais deveriam se orientar pelo código lícito/ilícito, direito/não direito, todavia, o fenômeno da politização do direito, e que tem como seu corolário o ativismo judicial, nos conduzem à percepção de que o sistema jurídico não funciona de forma infensa aos fatores políticos externos.

Como observa Campilongo (2002, p. 111), “independência do Judiciário significa, ao mesmo tempo, dependência em relação à lei. Só o fechamento operacional do sistema jurídico autoriza, de modo consistente, sua abertura cognitiva e sua ‘politização’”. Ou seja, os processos comunicativos entre o jurídico e o político só são possíveis se levar em conta o fechamento operativo dos respectivos sistemas através de seus códigos.

E como observa Campilongo, a Constituição realiza o processo de acoplamento entre o jurídico e o político, tendo em vista ser ao mesmo tempo uma carta política e um texto jurídico. O mesmo é também observado por Marcelo Neves (2013, p. 97) ao afirmar que a Constituição não se apresenta simplesmente como via de prestações recíprocas, mas antes “como mecanismo de interpenetração permanente e concentrada entre dois sistemas sociais autônomos, a política e o direito”.

Segue o autor tecendo que “[a] constituição assume a forma de acoplamento estrutural, na medida em que possibilita influências recíprocas permanentes entre direito e política, filtrando-as” (NEVES, 2013, p. 97). E conclui: “[a]través da Constituição como acoplamento estrutural, as ingerências da política no direito não mediatizadas por mecanismos especificamente jurídicos são excluídas, e vice-versa. Configura-se um vínculo intersistêmico horizontal, típico do Estado de Direito.” (2013, p. 98).

O que tanto Campilongo quanto Neves buscam mostrar é que a relação entre direito e política não só é inevitável como faz parte da realidade dos sistemas. A comunicação e influências recíprocas ocorrem, mormente se considerarmos a Constituição de 1988, com os inúmeros direitos sociais nela elencados, e o amplo papel conferido ao Poder

Judiciário. Sem dúvida, é a partir da Constituição de 1988 que ocorre um grande protagonismo do Poder Judiciário.

Há um bordão popular que afirma: “Cada cabeça uma sentença”. Isto traduz exatamente que somos influenciados diariamente na tomada de qualquer decisão. Influência de cunho religioso, político, ideológico, de gênero, raça, experiências pessoais, fatores econômicos, sociais, etc.

O magistrado não foge à regra. São diversos os fatores que podem influenciar um juiz no momento de construir sua decisão. Todavia, não é razoável que essa influência reflita de modo a minimizar a compreensão e aplicação do texto constitucional, gerando uma corrupção de códigos. Inobstante o constituinte tenha usado meios aparentemente eficazes para impedir a influência dos poderes políticos sobre a magistratura (art. 95, II e III, CF), subsistem meios, com roupagem lícita, de ingerência indevida dos poderes de governo junto ao judiciário.

Quanto às ferramentas capazes de inibir a influência política, podem ser destacadas “a independência do Judiciário e a vinculação do juiz ao sistema jurídico”. A independência se manifesta nas garantias institucionais (autonomia administrativa e financeira) e garantias funcionais (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios). Quanto à vinculação do juiz ao sistema jurídico há distinção entre julgar, legislar e administrar (BARROSO, 2015, p. 26).

“Juízes não criam o direito nem definem as ações administrativas. Seu papel é aplicar a Constituição e as leis, valendo-se de um conjunto de institutos consolidados, sendo que a jurisprudência desempenha, crescentemente, um papel limitador dessa atuação, pela vinculação aos precedentes. Direito e política, nessa visão, constituem mundos apartados” (BARROSO, 2015, p. 26). No entanto, é fato que dificilmente se separa o julgador de suas experiências pessoais, ainda mais se se considerar as diversas sensações, sentimentos, crenças, ideologias, questões partidárias etc., próprias de qualquer ser humano.

Extrajurídico é um conjunto de fatores alheio à legalidade, ou seja, percepções que estão fora do direito. Esse conjunto de percepções pode integrar a decisão de um magistrado, que acaba se utilizando dele, consciente ou inconscientemente, na razão de decidir⁴ exarada na decisão, que consiste no seu fundamento normativo.

Luís Roberto Barroso (2012, p. 26-27) corrobora com tal assertiva, quando constata a existência de fatores extrajurídicos capazes de repercutir em maior ou menor grau sobre as decisões judiciais. Valores pessoais, a interação do Judiciário com outros atores políticos e institucionais, a perspectiva de cumprimento da decisão, as circunstâncias internas dos órgãos colegiados, a opinião pública, etc.

Sobre o modo de votar exerce a personalidade de cada juiz, como tal entendido o complexo dos traços que o distinguem de todos os outros seres humanos e assim lhe definem a quente e espessa singularidade – tudo, enfim, que dele faz um *unicum* na espécie. Aí se compreenderiam desde as características *somáticas* do magistrado – *v.g.*, sexo, idade, cor da pele, condições de saúde física etc. – até elementos relativos ao seu *background* familiar, às suas convicções religiosas, filosóficas, políticas, aos conceitos (e preconceitos) que tenha acerca dos mais variados assuntos, à sua vida afetiva, e por aí agora (MOREIRA, 2005, p. 79).

O Ministro Luís Roberto Barroso (2012, p. 24) escreveu sobre a temática em diversas oportunidades e afirma categoricamente a presença das preferências pessoais do juiz em suas decisões. Essa visão é denominada por ele como concepção cética, pois descrê a autonomia do direito.

Inobstante nenhum magistrado deva se permitir influenciar por questões extrajurídicas, é inevitável. No entanto, quando se trata do Supremo, guardião e intérprete final da Constituição, exige-se maior distanciamento do julgador de sua vivência, pois ele deve fazer o texto constitucional ser fielmente respeitado, tanto que lhe é conferido papel

⁴ *Ratio decidendi* é o fundamento jurídico, a opção hermenêutica ou a tese jurídica que sustentam a solução de determinado caso concreto, sem os quais a norma individual não teria sido formulada daquela maneira. Segundo, a *ratio decidendi* é a norma jurídica geral, que construída por um órgão jurisdicional, a partir de um caso concreto, pode servir como diretriz no julgamento de demandas semelhantes (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 427-428).

contramajoritário, que o permite decidir contrário ao Legislativo e Executivo.

Luís Roberto Barroso em estudo aprofundado constatou que o direito comparado, especialmente, o americano cuidou de uma forma ampla sobre os fatores extrajurídicos capazes de influenciar as decisões judiciais. Seu estudo concluiu que por serem diversos os fatores, eles foram colocados em grupos, o legalista, ideológico e institucional.⁵

A crise visivelmente instalada nos pilares da república somada às recentes decisões do Supremo, no que se refere aos casos de corrupção que envolve grandes nomes da política e da economia brasileira, acendeu a questão específica acerca da influência política, encaixada no modelo institucional, nas decisões dos Ministros do STF, objeto desta pesquisa.

6. Influência política nas decisões do STF

Inobstante a importância do estudo dos fatores extrajurídicos, a pesquisa pautou sua análise na possível influência política, isto é, aquela que não necessariamente vem “das ruas”, do povo, mas dos partidos políticos, do Congresso Nacional e do Palácio do Planalto.

Direito e política são institutos que, em tese, não deveriam se misturar, sobretudo, porque há essenciais diferenças entre ambos. O direito estuda as normas e os fenômenos jurídicos, enquanto a política é objeto da ciência política.

Para Paulo Bonavides (1998, p. 169), política é “uma qualidade do comportamento humano, na medida em que este se volve para o poder. O

⁵ V. Jeffrey A. Segal e Harold J. Spaeth, *The Supreme Court and the attitudinal model revisited*, 2002; Lee Epstein e Jack Knight, *The choices justices make*, 1998; Richard Posner, *How judges think?*, 2008, p. 19-56, identifica “nove teorias de comportamento judicial”: ideológica, estratégica, organizacional, econômica, psicológica, sociológica, pragmática, fenomenológica e legalista. V. tb. Cass Sunstein, David Schkade, Lisa M. Ellman e Andres Sawicki, *Are judges political? An empirical analysis of the Federal Judiciary*, 2006. No Brasil, merece destaque o trabalho de Patricia Perrone Campos Mello, *Nos bastidores do STF*, 2016, cuja terminologia – legalista, ideológico e institucional – é aqui utilizada.

poder em si, independentemente de qualquer finalidade, valoração ou normatividade”.

O conceito de direito, segundo Kelsen (2006, p. 33), se restringe às normas jurídicas, cujo conteúdo é desimportante, mas a forma essencial. O direito é ordem de conduta humana, sendo que essa ordem é um sistema de normas cuja unidade é constituída pelo fato de todas elas terem o mesmo fundamento de validade. Portanto, para ele o direito é um sistema fechado de normas, logo, o que não é norma jurídica válida é extrajurídico.

Não obstante a superação desta concepção normativista kelseniana, tendo em vista o acolhimento dos valores na Constituição, os quais se materializam através dos princípios, como bem observa Barroso (2010) com o advento do pós-positivismo, a necessidade de o juiz se ancorar na Constituição e em todo o direito vigente a fim de tomar suas decisões é indispensável e imprescindível. Como observa Barroso (2010, p. 340-341)

O direito constitucional brasileiro vive um momento virtuoso. Do ponto de vista de sua elaboração científica e da prática jurisprudencial, duas mudanças de paradigma deram-lhe nova dimensão: a) o compromisso com a efetividade de suas normas; e b) o desenvolvimento de uma dogmática da interpretação constitucional. Passou a ser premissa do estudo da Constituição o reconhecimento de sua força normativa, do caráter vinculativo e obrigatório de suas disposições, superada a fase em que era tratada como um conjunto de aspirações políticas e uma convocação à atuação dos Poderes Públicos. De outra parte, embora se insira no âmbito da interpretação jurídica, a especificidade das normas constitucionais, com seu conteúdo próprio, sua abertura e superioridade jurídica, exigiu o desenvolvimento de novos métodos hermenêuticos e de princípios específicos de interpretação constitucional.

O compromisso com a efetividade de suas normas, mormente as de caráter sócio-político, conduziu a um significativo protagonismo dos tribunais, principalmente do Supremo Tribunal Federal, que passou, doravante, a decidir sobre o cumprimento por parte do administrador público, do disposto no texto constitucional, o que, por sua vez, passou a

exigir o desenvolvimento de uma nova hermenêutica constitucional. Neste sentido, a relação entre o jurídico e o político é inevitável.

Na origem, direito e política se comunicam. Isso porque a lei é resultado da atividade legislativa, ou seja, o legislador cria o direito, logo, direito é criação política. Contudo, essa comunicação deve sempre se orientar pelo código lícito/ilícito, direito/não-direito - poder/não-poder. Teoricamente falando, a aplicação do direito não deve respaldar-se na política (BARROSO, 2012, p. 18-20).

Política tem um amplo significado. Pode referir-se à filiação a um partido político, à fidelidade ao programa de um partido, a uma ideologia política de um juiz, à análise da consequência da decisão, à política laboral, etc.

Richard Posner (2011, p. 20-21) afirma que política poderia ser “uma definição adequada, na medida em que poderia incluir ‘juízos políticos puramente técnicos, juízos que implicam determinar quais são os melhores meios para alcançar determinados fins’ ou qualquer assunto de natureza governamental”.

[...] fatores de natureza político partidária (como possíveis pressões institucionais do corpo legislativo, ou das minorias parlamentares), governamental (como as do Executivo para o cumprimento das políticas públicas traçadas), político-ideológica, estratégica, que analise as consequências etc. Mesmo que as razões (motivos, causas) políticas não estejam expressamente contidas na fundamentação da decisão judicial, é possível identificar situações em que elas foram fundamentais para a decisão: esse é o ponto que se defende aqui (FERNANDES, 2013, p.180).

Para Dirley da Cunha Júnior (2004, p. 338):

[...] a politização da justiça não é prejudicial ao juiz, já que este não cede às pressões nem mesmo de grupos e partidos políticos. Essa politização do juiz é o resultado de sua alta independência e criatividade. Juiz politizado, porém, não significa juiz parcial, apartado da lei e substituto da política. O juiz-político continua imparcial e não cede às pressões de grupos e partidos; continua limitado e vinculado à Constituição, de modo que sua politização é tão-somente expressão, numa sociedade complexa, de um aumento das possibilidades de escolha e decisão, e não de um processo de

negação ou recusa da legalidade constitucional; continua, enfim, a cumprir a sua precisa função constitucional.

É perceptível a influência da pressão política sobre o Poder Judiciário, sobretudo, no âmbito dos Tribunais, nos quais parte de seus membros são indicados por autoridades políticas. Ademais, destaca-se que os membros do Supremo são escolhidos livremente pelo Presidente, nos termos do art. 101 da Constituição. A pressão política passou a ser característica do nosso sistema jurídico, pois apesar da exigibilidade de imparcialidade na prática jurisdicional, nem sempre o juiz desempenhará sua função constitucional nesses moldes, já que as suas decisões e posicionamentos nem sempre observarão apenas a legalidade, mas, sobretudo, o impacto que poderá ocasionar na seara política.

A teoria sistêmica, no nosso entender, muito contribui para a diferenciação cognitiva e operativa entre direito e política, estabelecendo os parâmetros de atuação de cada um destes sistemas. Na medida em que o poder jurídico se deixa influenciar pelo político no sentido de atuar para além do definido pelo código binário jurídico, acaba ocorrendo uma corrupção de códigos, dando lugar a um ativismo judicial decorrente de uma vontade do juiz de querer mudar a realidade social que, a nosso ver, foge à razoabilidade do sistema jurídico.

7. Conclusão

Apesar de não existir levantamento de dados estatísticos oficiais para fundamentar a influência política sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal, a análise feita através deste artigo, com base no método hipotético-dedutivo, demonstrou que o fator político enquanto elemento extrajurídico tem capacidade real de influenciar as decisões dos tribunais.

Não apenas nos casos aqui analisados, mas em vários outros momentos, observa-se que os tribunais têm realizado ativismo judicial, e

tem se orientado pelo código político e não pelo código jurídico. Em que pese compreensões divergentes, o sistema judicial deveria se ater ao código jurídico – *lícito/ilícito* -, deixando a utilização do código *poder/não poder* para o poder político. Isso porque, a atuação política por parte dos tribunais pode ensejar insegurança jurídica e até mesmo gerar descrédito para o Poder Judiciário.

Os que compõem o Poder Judiciário, e de forma específica, o Supremo Tribunal Federal, não foram eleitos pelo povo, logo, não devem se deixar guiar em suas decisões pelo “clamor das ruas”, pela vontade da maioria, mas deve se guiar pela Constituição Federal, até mesmo para que possa atuar, quando necessário, de forma contramajoritária, garantindo os direitos fundamentais constantes na Constituição.

Importante ressaltar que, ainda que a influência seja inquestionável, é preciso notar que influência não é sinônimo de obediência. As decisões judiciais, algumas delas, em razão da matéria e da proximidade com o público, têm maior e menor chance de apoderar-se e influenciar decisões, mas não de determinar a formação da decisão judicial. Isso porque nenhum magistrado está imune à pressão política (partidária, inclusive), mas sua formação jurídica sólida, requisito para ocupar cargo da Suprema Corte, deve impedir que o fator político extrapole limites do bom senso.

No que tange ao citado papel contramajoritário do Supremo, ainda que seja imperioso o efetivo exercício desse poder-dever, fica constatado sua constante inexecução, tendo em vista que existem fortes fatores que impedem o livre exercício como órgão representativo das minorias, como a restrição frente à necessidade de apoio político no Congresso, e ainda a necessidade de apoio majoritário da população para manutenção da legitimidade do órgão.

É possível concluir primeiramente que, ainda que não tenha sido democraticamente eleito, o Supremo Tribunal Federal tem legitimidade para agir de maneira contramajoritária porque é fundamental que alguém

exerça o papel de defesa de grupos de minorias. Em segundo lugar, é possível constatar que ainda que este dever contramajoritário exista e seja legitimado, nem sempre é verdadeiramente vivenciado pelo Supremo, uma vez que muitas das vezes age influenciado pela vontade política dos Congressistas.

No atual momento vivenciado pelo país, em que é verificado grande arrombo aos cofres públicos, por grandes líderes políticos e empresários do país, vislumbra-se maior protagonismo da Corte Suprema, que vem exercendo seu papel notadamente sob a influência política, verificada através dos casos paradigmáticos apresentados.

O estudo permite concluir que a separação dos poderes, a observância dos códigos que orientam o direito e a política e o equilíbrio de atuação de cada um são indispensáveis para manutenção da República. O modelo ideal não estará em nenhum dos dois extremos, nenhuma ou total influência política. O direito deve ser autônomo à política, pois essa autonomia é essencial para a subsistência do conceito de Estado de direito e para a confiança da sociedade nas instituições judiciais.

Contudo, percebe-se através da pesquisa que na realidade essa autonomia vem sendo relativizada, por razões institucionais, funcionais e humanas, uma vez que decisões refletem elementos extrajurídicos, especialmente, o político.

Ao invés de buscar separar totalmente o direito da política, o ideal é buscar ferramentas para melhor entender essa intensa e inevitável relação para que seja possível preservar a essência e a integridade do Direito, no que entendemos, a teoria sistêmica cumpre importante função.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, Número Especial, 2015 p. 23-50.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. **RFD- Revista da Faculdade de Direito - UERJ**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 21, jan./jun. 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **(Syn) thesis**, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BAZZANELLA, Sandro Luiz; TOMPOROSKI, Alexandre Assis; BORGUESAN, Danielly. Estado, Crise Política, Jurídica, Econômica e Perspectivas de desenvolvimento. In: **Revista Profanações**, Ano 4, n. 1, p. 76-93, jan./jul. 2017.

BONAVIDES, Paulo. A ciência política e o problema dos valores. In: **Reflexões: política e direito**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra, Almedina, 2012.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, Sistema Jurídico e Decisão Judicial**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle judicial das omissões do poder público**. São Paulo: Saraiva, 2004.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. **Influências extrajurídicas sobre a decisão judicial: determinação, previsibilidade e objetividade do direito brasileiro**. Tese (doutorado) – Universidade de Brasília (UnB), Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Doutorado em Direito, Estado e Constituição, 2013.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2003

JUCATELLI, João Paulo; SILVA, Juvêncio Borges. Judicialização da saúde, ativismo judicial e o conseqüente desequilíbrio do orçamento público. **Juris plenum - direito administrativo**, v. 13, 2017, p. 91-110.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?** Tradução Walter Stöner. São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1933. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Ferdinand%20Lassalle-1.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2018.

LUHMANN, Niklas. A Posição dos Tribunais no Sistema Jurídico. In: **Revista Ajuris**, Porto Alegre, n. 49, ano XVII, p. 149/168, julho de 1990.

MAYER, Milton. The Americanization of Europe. In: **New Europe and the U.S.A: Part One**. Great Books by Encyclopaedia Britannica. Nova York: Atheneum Publishers, 1964.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O Espírito das Leis**. Apresentação Renato Janine Ribeiro, tradução Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre alguns fatores extrajurídicos no julgamento colegiado. **Caderno de doutrina e jurisprudência da escola da magistratura da 15ª Região**, n. 1, p. 79, 2005.
- NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.
- NOVELINO, Marcelo. A influência da Opinião Pública no comportamento judicial dos membros do STF. *In*: FELLETT, André; NOVELINO, Marcelo (Orgs.). **Constitucionalismo e Democracia**. Salvador: Juspodivm, 2013.
- POPPER, Karl S. **A lógica da pesquisa científica**. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 1975.
- POSNER, Richard A. **Comó deciden los jueces**. Madri: Marcial Pons, 2011.
- SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil. *In*: FELLETT, André Luiz Fernandes *et al.* **As novas faces do ativismo judicial**. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 73-113.
- SCHMITT, Carl. **Teoría de La Constitución**. Presentación de Francisco Ayala. Primera edición em “Alianza Universidad Textos” 1982. Cuarta reimpresión em “Alianza Universidad Textos”. Madrid. España. 2003.
- SILVA, Juvêncio Borges; SILVEIRA, Ricardo dos Reis. A judicialização das políticas públicas no Brasil e sua legitimidade como instrumento de efetivação dos direitos sociais e concreção da cidadania. *In*: **Direitos Sociais e Políticas Públicas I**. Florianópolis: CONPEDI, 2014, pp. 76-101.
- TRINDADE, André Karam; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. O ativismo judicial na débacle do sistema político: sobre uma hermenêutica da crise. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria/RS, v. 11, n. 2 / 2016.

Artigo recebido em: 21/11/2018.

Aceito para publicação em: 18/05/2019.